

A.I. Nº - 128859.0053/23-1
AUTUADO - TAY TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/01/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0317-02/24-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração subsistente não contestada; **b)** MULTA. FALTA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRAS UFs PARA COMERCIALIZAÇÃO NA BAHIA. Infração parcialmente reconhecida. Valor reduzido por exclusão de operações com mercadorias imunes de tributação (livros). Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 29/09/2023, formaliza a exigência de R\$ 118.814,85, em decorrência das seguintes infrações:

01 – 007.001.002. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. **Valor:** R\$ 2.294,38. **Período:** janeiro a março, maio e junho 2020, janeiro, março, maio a julho, setembro, outubro e dezembro 2021, agosto, setembro e dezembro 2022. **Enquadramento legal:** Arts. 8º, II e § 3º, 23, da Lei 7014/96 c/c art. 289, do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, II, “d”, da Lei 7014/96.

02 – 007.015.001 – Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. **Valor:** R\$ 116.520,47. **Período:** janeiro a junho e dezembro 2020, janeiro a dezembro 2021, julho a dezembro 2022. **Enquadramento legal:** Art. 12-A, da Lei 7.014/96. **Multa:** 60%, Art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96.

O autuado apresenta defesa às fls. 26-27, dos autos. Após reproduzir as infrações, diz se limitar a uma parcial impugnação da Infração 02 tendo em vista que o autuante incluiu como sujeitas à antecipação parcial mercadorias “imunes à tributação”, relacionadas como de não incidência no art. 3º, I, da Lei 7014/96, constantes nas NFs relativas a aquisição de livros à Editora Eleva, no Rio de Janeiro:

MÊS	Nº NF	VALOR	COBRADO
fev/21	30.171	R\$ 46.550,96	R\$ 5.120,61
dez/21	50.216	R\$ 48.652,89	R\$ 5.351,82
dez/21	50.264	R\$ 129.748,55	R\$ 14.272,34
dez/22	84.214	R\$ 104.109,69	R\$ 11.457,02
dez/22	84.212	R\$ 80.013,38	R\$ 8.801,47

Em conclusão, tão somente pede a retificação da cobrança, com a exclusão dos valores apontados e, da Infração parcialmente impugnada, reconhece devido R\$ 91.101,21.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 37-38. Após destacar o reconhecimento do procedimento fiscal pelo Autuado, escreve que “... do exame dos meios probatórios realizados pelo ilustre procurador, verifica-se estar este coberto de razões, pelo que manifesta esse autuante pelo deferimento desse Egrégio Conselho ao pedido requerido”.

Presente da assentada de julgamento, o representante legal do sujeito passivo, Anselmo Leite Brum, CRC/BA 9026-O/0, informando já ter quitado os valores reconhecidos, manifestou-se ratificando o teor da defesa.

VOTO

Conforme acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$ 118.814,85, referente a duas infrações (007.001.001 e 007.015.005).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 07, 16-18, 21-22, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 08-15 e 27); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Como detalhado no relatório, vê-se nos autos que, sem contestar o cometimento das acusações fiscais, reconhecendo a procedência da Infração 01, o Impugnante se limitou a protestar parcial e objetivamente apenas a Infração 02 pedindo a exclusão de 5 (cinco) Notas Fiscais (30.171, 50.216, 50.264, 84.214 e 84.212) indevidamente incluídas no procedimento fiscal por serem relativas a aquisição de livros, operações imunes à tributação pelo ICMS, o que, de fato, confirma-se com as cópias juntadas aos autos pelo Impugnante (fls. 28-32).

Por sua vez, como diferente não poderia ser, reconhecendo o equívoco apontado pelo Impugnante, a autoridade fiscal autuante excluiu as referidas Notas Fiscais por ocasião da Informação Fiscal e ajustou o valor da exação pela Infração 02 de R\$ 116.520,47 para R\$ 91.101,21, procedimento que acolho para declarar a infração como parcialmente subsistente em tal valor.

Voto, pois, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128859.0053/23-1, lavrado contra **TAY TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.294,38**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos, além da multa percentual

no valor de **R\$ 91.101,21**, prevista no mesmo dispositivo legal, sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, e dos acréscimos legais previstos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA